



Número: **0806939-30.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0804481-81.2022.8.14.0051**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ANTONIO DA SILVA COSTA (PACIENTE)	IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)
3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9986800	23/06/2022 14:29	Acórdão	Acórdão
9824209	23/06/2022 14:29	Relatório	Relatório
9824212	23/06/2022 14:29	Voto do Magistrado	Voto
9824213	23/06/2022 14:29	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806939-30.2022.8.14.0000

PACIENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA COSTA

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33, DA LEI 11.343/06 – PRISÃO PREVENTIVA. **1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA À MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA.** Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ter o magistrado de primeiro grau entendido estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, sobretudo por se tratar de medida necessária à garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, pois restou demonstrado que o paciente se utilizava de sua própria residência para a prática da traficância de entorpecentes, de modo a representar verdadeira intranquilidade ao meio social, tendo sido, inclusive, flagrado realizando a venda de droga por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente autorizada pelo juízo, oportunidade em que foram apreendidos 24 (vinte e quatro) papétes de substância semelhante a crack, a quantia de R\$ 1.734,00 (Um mil, setecentos e trinta e quatro reais) em dinheiro, além de outros objetos. **2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE, BEM COMO À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES DIVERSAS.** Requisitos subjetivos favoráveis, por si sós, não são suficientes à concessão da liberdade, bem como à substituição da medida extrema por cautelares diversas, pois estão presentes os requisitos autorizadores e a necessidade da medida excepcional. **3) HABEAS**



CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado por Igor Célio de Melo Dolzanis em favor de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Narra o impetrante estar o paciente preso por força de prisão em flagrante convertida em preventiva desde o dia 12 de abril de 2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta ao decreto prisional, argumentando, por fim, fazer o coacto jus à substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, mormente por ser detentor de condições pessoais favoráveis.

Assim, pleiteou a concessão liminar do *writ*, revogando-se a prisão preventiva cominada ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dele ou, subsidiariamente, requereu a substituição da referida medida por cautelares diversas, sendo que, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Os autos vieram-me por distribuição, ocasião em que deneguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual as prestou devidamente (ID 9511303).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.



É o relatório.

VOTO

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação concreta ao decreto prisional, argumentando, ainda, fazer o coacto jus à substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, mormente por ser detentor de condições pessoais favoráveis.

Quanto aos pressupostos, o magistrado *a quo* fundamentou seu *decisum* nos seguintes termos (ID 9463953), *verbis*:

“Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de constatação provisório a fl. 13 do ID 57707123 (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial.

(...)

A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito.

(...)

No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava vendendo drogas em sua residência no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, conforme testemunha Diana, por isso, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública”

Desta maneira, da leitura do decreto preventivo, bem como do *decisum* que manteve a segregação cautelar do paciente (ID 9463954), vê-se não prosperar, de forma alguma, a alegação de ausência de fundamentação concreta das aludidas decisões, **sendo bastante para tanto que o magistrado de primeiro grau tenha demonstrado que, através de diligências investigativas verificou-se que o paciente, em tese, exercia a traficância de drogas em sua residência, tendo sido, inclusive, por ocasião do cumprimento de busca e apreensão devidamente autorizada pelo juízo, flagrado realizando a venda de droga a uma mulher, que, segundo depoimento constante nos autos, afirmou já ter comprado substâncias entorpecentes outras vezes naquele local.**



Ademais, consta nos autos terem sido localizados e apreendidos durante o cumprimento da aludido diligência, 24 (vinte e quatro) papalotes de substância semelhante a crack, a quantia de R\$ 1.734,00 (Um mil, setecentos e trinta e quatro reais) em dinheiro, além de outros objetos (ID 9463952, pág. 7).

Assim, entendeu o juízo *a quo* ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública, **tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, uma vez que o coacto se utilizava de sua própria residência para a prática da traficância, de modo a representar intranquilidade ao meio social, tanto que vinha sendo investigado pela suposto cometimento do aludido crime.**

Assim, tem-se não prosperar a alegação de ausência de fundamentação à prisão preventiva do paciente, sendo certo que, preenchido requisito autorizador da medida extrema, previsto no art. 312, do CPP, como demonstrado, tem-se as demais medidas cautelares elencadas no art. 319, daquele *Codex*, como insuficientes ao caso concreto, impondo-se aludir, por fim, que eventuais características pessoais do coacto, por si sós, não são capazes de autorizar a concessão do benefício por ele almejado, à luz da súmula n. 08, desta Corte de Justiça.

É como voto.

Belém, 22/06/2022



Tratam os presentes autos de *Habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado por Igor Célio de Melo Dolzanis em favor de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COSTA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Narra o impetrante estar o paciente preso por força de prisão em flagrante convertida em preventiva desde o dia 12 de abril de 2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta ao decreto prisional, argumentando, por fim, fazer o coacto jus à substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, mormente por ser detentor de condições pessoais favoráveis.

Assim, pleiteou a concessão liminar do *writ*, revogando-se a prisão preventiva cominada ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dele ou, subsidiariamente, requereu a substituição da referida medida por cautelares diversas, sendo que, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Os autos vieram-me por distribuição, ocasião em que deneguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual as prestou devidamente (ID 9511303).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório.



Sustenta o impetrante ausência de fundamentação concreta ao decreto prisional, argumentando, ainda, fazer o coacto jus à substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, mormente por ser detentor de condições pessoais favoráveis.

Quanto aos pressupostos, o magistrado *a quo* fundamentou seu *decisum* nos seguintes termos (ID 9463953), *verbis*:

“Na espécie a prova de existência dos crimes está evidenciada através do laudo de constatação provisório a fl. 13 do ID 57707123 (que atesta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida) e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial.

(...)

A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito.

(...)

No presente caso verifico que a autoridade policial lavrou o presente auto de prisão em flagrante uma vez que o acusado estava vendendo drogas em sua residência no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, conforme testemunha Diana, por isso, entendo perfeitamente demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública”

Desta maneira, da leitura do decreto preventivo, bem como do *decisum* que manteve a segregação cautelar do paciente (ID 9463954), vê-se não prosperar, de forma alguma, a alegação de ausência de fundamentação concreta das aludidas decisões, **sendo bastante para tanto que o magistrado de primeiro grau tenha demonstrado que, através de diligências investigativas verificou-se que o paciente, em tese, exercia a traficância de drogas em sua residência, tendo sido, inclusive, por ocasião do cumprimento de busca e apreensão devidamente autorizada pelo juízo, flagrado realizando a venda de droga a uma mulher, que, segundo depoimento constante nos autos, afirmou já ter comprado substâncias entorpecentes outras vezes naquele local.**

Ademais, consta nos autos terem sido localizados e apreendidos durante o cumprimento da aludido diligência, 24 (vinte e quatro) papalotes de substância semelhante a crack, a quantia de R\$ 1.734,00 (Um mil, setecentos e trinta e quatro reais) em dinheiro, além de outros objetos (ID 9463952, pág. 7).

Assim, entendeu o juízo *a quo* ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública, **tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, uma vez que o coacto se utilizava de sua**



própria residência para a prática da traficância, de modo a representar intranquilidade ao meio social, tanto que vinha sendo investigado pela suposto cometimento do aludido crime.

Assim, tem-se não prosperar a alegação de ausência de fundamentação à prisão preventiva do paciente, sendo certo que, preenchido requisito autorizador da medida extrema, previsto no art. 312, do CPP, como demonstrado, tem-se as demais medidas cautelares elencadas no art. 319, daquele *Codex*, como insuficientes ao caso concreto, impondo-se aludir, por fim, que eventuais características pessoais do coacto, por si sós, não são capazes de autorizar a concessão do benefício por ele almejado, à luz da súmula n. 08, desta Corte de Justiça.

É como voto.



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33, DA LEI 11.343/06 – PRISÃO PREVENTIVA. **1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA À MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA.** Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ter o magistrado de primeiro grau entendido estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, sobretudo por se tratar de medida necessária à garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, pois restou demonstrado que o paciente se utilizava de sua própria residência para a prática da traficância de entorpecentes, de modo a representar verdadeira intranquilidade ao meio social, tendo sido, inclusive, flagrado realizando a venda de droga por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente autorizada pelo juízo, oportunidade em que foram apreendidos 24 (vinte e quatro) papérolas de substância semelhante a crack, a quantia de R\$ 1.734,00 (Um mil, setecentos e trinta e quatro reais) em dinheiro, além de outros objetos. **2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE, BEM COMO À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES DIVERSAS.** Requisitos subjetivos favoráveis, por si sós, não são suficientes à concessão da liberdade, bem como à substituição da medida extrema por cautelares diversas, pois estão presentes os requisitos autorizadores e a necessidade da medida excepcional. **3) HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.**

